

*Débora Gozzo*

### Sumário

I. Noções gerais; II. A adoção “à brasileira” e o estado de filho; III. A anulação do vínculo de parentesco e a dignidade do adotado; IV. Vindicação de estado contrário pelo adotado. Referências.

### Resumo

Neste artigo tratar-se-á da chamada “adoção à brasileira”. O fulcro da investigação está centrado na possibilidade de uma pessoa, que registrou como seu, filho que não era, anular o registro de nascimento. O motivo para isso seria o de não ser o genitor biológico da criança. Como não se cuida aqui de reconhecimento de paternidade ou de maternidade, porquanto a pessoa de livre e espontânea vontade registrou a criança como sua filha, não se poderia alegar erro no registro, o que impossibilitaria sua anulação. A invalidade do registro poderia infringir a dignidade do adotado.

### Palavras-chave

Adoção. Brasil - Adoção. Registro de nascimento. Registro de nascimento - Anulação. Invalidade da adoção.

### Abstract

*The main aspect of this article is the investigation of a kind of adoption in Brazil, which is not carried out according to the rules. On the contrary in this case a person (or a couple) registers a child under her, his (or their) name, so that the child is considered to be the proper (i.e.: biologically related) offspring. Even though such a misleading registration is a crime under the Brazilian Penal Code this kind of “adoption” is nevertheless widespread in the country. This procedure raises two questions: as to whether the person who registered the child has the right to appeal against this registration, by providing evidence that there is no biological relation to the child, and as to whether this attitude goes against the human dignity of the child. It is with these two questions that this article deals in particular.*

### Key Words

*Adoption. Brazil - Adoption. Birth certificate. Birth certificate - Annulment. Adoption invalidad.*

*“A paternidade adotiva não é uma paternidade de segunda classe. Ao contrário: suplanta em origem, a de procedência biológica, pelo seu maior teor de autodeterminação. Não será demais afirmar, tomadas em conta as grandes linhas evolutivas do direito de família, que a adoção prefigura a paternidade do futuro, por excelência enraizada no exercício da liberdade. Somente ao pai adotivo é dada a faculdade de um dia poder repetir aos seus filhos o que CRISTO disse aos seus apóstolos: ‘Não fostes vós que me escolhestes, mas fui eu que vos escolhi a vós’”<sup>1</sup>*

## I Noções gerais

A Constituição vigente no país desde o final de 1988 elevou a dignidade humana<sup>2</sup>, ao lado de outros princípios, ao patamar de um dos fundamentos da República. Esse aspecto da valorização do ser humano, bem como o fato de que o legislador deve levá-lo em consideração ao elaborar a norma jurídica, acarretou uma mudança de paradigmas no Código Civil que entrou em vigor no dia 10 de janeiro de 2003. Daí é que a atual lei civil encontra seus alicerces especialmente (mas não só!) em dois princípios, quais sejam: o da socialidade e o da eticidade, em contraposição explícita ao Código de Bevilacqua, ora revogado, que tinha por base a patrimonialidade, a individualidade e o patriarcalismo. Quanto ao primeiro daqueles dois princípios assevera Miguel Reale, o coordenador dos trabalhos do Código Civil em vigor:

Tendo como fulcro fundamental o valor da pessoa humana como fonte de todos os valores, houve uma mudança, da maior importância. O novo código abandonou o formalismo técnico-jurídico, superado, próprio do individualismo da metade deste século [século XX], para assumir um sentido mais aberto e compreensivo, sobretudo numa época em que os meios de informação são muito mais poderosos.<sup>3</sup>

<sup>1</sup> VILLELA, João Baptista. Desbiologização da paternidade. **Revista de Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais** (Separata), Belo Horizonte, ano 27, n. 21 (nova fase), p. 417, maio 1979.

<sup>2</sup> Esta, nas palavras de Ingo Wolfgang Sarlet nada mais é do que “a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos” (grifos do original). **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 2001, p. 60.

<sup>3</sup> **O projeto do Novo Código Civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 179. Quanto a esse princípio leia-se, ainda: Maria Celina Bodin de Moraes. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, especialmente p. 108 e ss.

Completam-se essas palavras com o pensamento de Judith Martins-Costa:

O quadro que hoje se apresenta ao Direito Civil é o da reação ao excessivo individualismo característico da Era codificatória oitocentista que tantos e tão fundos reflexos ainda nos lega. Se às Constituições cabe proclamar o princípio da função social – o que vem sendo a regra desde Weimar –, é ao Direito Civil que incumbe transformá-lo em concreto instrumento de ação. Mediante o recurso à função social e também à boa-fé – que tem uma face marcadamente ética e outra solidarista – instrumentaliza o Código agora aprovado a diretriz constitucional da *solidariedade social*, posto como um dos “objetivos fundamentais da República” (grifos do original).<sup>4</sup>

No que concerne ao princípio da eticidade como afirma Miguel Reale, o novo Código “confere ao juiz não só poder para suprir lacunas, mas também para resolver, onde e quando previsto, de conformidade com valores éticos, ou se a regra jurídica for deficiente ou inajustável à especificidade do caso concreto”.<sup>5</sup>

A partir, portanto, dos princípios da dignidade humana, previstos no inc. III do art. 1º da Constituição, bem como do da socialidade e o da eticidade, que norteiam o novo Código Civil, buscar-se-á dar uma visão civil-constitucional ao tema da adoção “à brasileira”. Mais especificamente, o que importará aqui será a análise dessa forma de adoção, e a eventual pretensão do “adotante” de ver anulado o ato que praticou *voluntariamente*, pelo Poder Judiciário. O objetivo deste breve estudo é, enfim, o de investigar se a procedência de tal pedido seria cabível, bem como se poderia acarretar prejuízos irreparáveis à esfera jurídica do “adotado”, ferindo-o no que lhe seria mais caro: sua dignidade.

## II Adoção “à brasileira” e o estado de filho

Para que se possa analisar a adoção “à brasileira”, parece interessante tratar-se antes do instituto da adoção, que hodiernamente encontra sua disciplina básica nos arts. 1.618 e ss. do Código Civil. Cuida-se por esse instituto da criação de um vínculo de parentesco de primeiro grau (pai/mãe e filho), na linha reta ascendente-descendente, entre pessoas estranhas, fazendo com que o adotado entre definitivamente para família do adotante. Resulta desse fato que os vínculos de parentesco entre o adotado e sua

<sup>4</sup> O novo Código Civil brasileiro: em busca da “ética da situação”. In: MARTINS-COSTA, Judith. BRANCO, Gerson Luiz Carlos. **Diretrizes teóricas do novo Código Civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 144

<sup>5</sup> **O projeto do novo Código Civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 8.

14 família serão desconstituídos, só remanescendo, porém, para efeito de impedimentos matrimoniais (CC, art. 1.626, *caput*). Para que essa introdução na nova família possa dar-se de modo ainda mais factível, determina o legislador civil que a sentença que conceder a adoção conferirá ao adotado o nome de família do adotante (CC, art. 1.627). Afinal, sendo o sobrenome o elemento identificador da origem da pessoa, carregar justamente os apelidos do adotante será fator que poderá colaborar para uma aceitação mais rápida do adotado como integrante do novo núcleo familiar. Esse processo de integração na família de outrem só poderá ser feito por meio de processo judicial, a tramitar perante o Juízo da Infância e da Juventude no caso de menor, ou perante o Juízo da Família, na hipótese do adotando ser maior de dezoito anos.

Dispôs-se, ainda que em pouquíssimas linhas, o que se deve entender pelo termo “adoção”. Mas, o que significa a expressão adoção “à brasileira”? A adoção à brasileira ou também designada de simulada, nada mais é do que registrar como filho aquele que não o é. O “adotante” almeja, com esse ato, o mesmo resultado que obteria com a adoção, isto é, trazer para dentro de seu lar, na qualidade de filho, pessoa que muitas vezes lhe é estranha, sem que tenha de passar pelas etapas do processo judicial de adoção. (“Muitas vezes”, porque no dia-a-dia não se desconhece o fato de avós registrarem filhos de sua prole como seus, principalmente se esta ainda for sujeita ao poder familiar.)

No fundo, a adoção à brasileira nada mais é do que uma infração ao artigo 242 do Código Penal vigente, que se encontra disciplinado no capítulo referente aos “Crimes contra o Estado de Filiação”. Dispõe o referido dispositivo legal:

Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil: Pena: reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos. Parágrafo único. Se o crime é praticado por motivo de reconhecida nobreza: Pena – detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, podendo “o juiz deixar de aplicar a pena”.

Pelo que se verifica, portanto, a chamada adoção “à brasileira” não é espécie de adoção, como se poderia supor inicialmente. Esta, para o ordenamento jurídico brasileiro, é tão-somente aquela deferida por sentença em processo judicial. A adoção de que ora se trata é *crime*. Apesar disso, como é nobre o intuito daquele que registra como seu, filho de outrem, o julgador pode deixar de aplicar a pena. E, como as esferas penal e civil são autônomas, essa sentença proferida no juízo criminal não tem o condão de atacar o registro de nascimento do suposto filho.

Apesar de a adoção “à brasileira” ser o resultado de um ato criminoso, ela cria perante o ordenamento um vínculo de parentesco entre “adotante” e “adotado”, ainda que meramente aparente. Assim, para os que desconhecem a prática do crime, o que constar do registro público será considerado como sendo a mais pura verdade.

Observe-se, desde já, que o “adotante” apresentar-se-á perante a sociedade como o genitor do “adotado”, quando não o é. Seu carinho, sua forma de tratamento pelo “adotado”, e até o fato de tê-lo registrado como filho, tendo inclusive atribuído seu nome de família a ele, faz supor que seu amor por esse ser humano é capaz de superar as barreiras da falta de laços biológicos.

Aquele que tiver sido integrado à família de outrem por meio da chamada adoção “à brasileira”, para todos os efeitos legais, ainda que falsa e aparentemente, será considerado filho daquele que constar de seu registro como pai ou mãe. Esse estado de filho, resultante do vínculo de parentesco que surge, nesta hipótese, a partir do registro, garante ao seu titular todos os direitos e respectivos deveres decorrentes desse fato. Enquanto menor ele terá o direito de ser, por exemplo, criado, sustentado (alimentos) e educado por seu genitor. Deverá, entretanto, respeito e obediência a este. Enfim, trata-se aqui só de mencionar algumas situações, sem que se tenha a pretensão de esgotar o assunto.

Esse estado de filho é de tal importância para aquele que o traz consigo, que o legislador de 2002 continuou a garantir a ele a possibilidade de ver estabelecida sua paternidade ou sua maternidade, provando a “posse do estado de filho”, prevista no art. 1.605 da lei civil. Isso porque esse *status* garante à pessoa do filho uma identidade como membro integrante de um grupo familiar perante a sociedade.

Em linhas gerais, sendo a dignidade humana um dos princípios formadores do Estado brasileiro, por conseguinte diretriz de todo o ordenamento, constata-se que o direito de um filho ter estabelecida sua paternidade é, aqui, um ponto central no presente tema.

A partir dessas premissas não há como desconsiderar que, apesar da prática do crime, criou-se, perante o ordenamento, um vínculo de parentesco entre o que declara ser pai, sem biologicamente sê-lo, e o que, por conta dessa declaração, passou a carregar o *status familiae* de filho daquele.

### III A anulação do registro e a dignidade do adotado

A partir do momento em que é deferido o pedido de adoção, surge entre adotante e adotado o chamado parentesco civil, conforme analisado no item II. Todavia, quando a hipótese é de adoção “à brasileira”, a situação mostra-se em parte alterada, posto que na adoção propriamente dita, o que ocorre é a concessão, por parte do Judiciário, da integração de uma pessoa à família de outrem, por meio de uma sentença. Já na adoção simulada, não é este o caso.

Pela chamada adoção “à brasileira” o parentesco derivaria tanto de um ato de *vontade* quanto de um ato de *liberdade* por parte do agente que a pratica<sup>6</sup>. Ora, se é assim, este

---

<sup>6</sup> Nas sábias palavras de João Baptista Villela no termo “paternidade” habitariam tanto a paternidade biológica quanto a sócio-afetiva. Tanto uma quanto a outra derivariam de um ato de *vontade* – neste

16 sujeito de direitos não poderá requerer em juízo a desconstituição desse vínculo de parentesco, por meio de uma ação anulatória de registro. Antes de tudo, o fato decorre em vista de ninguém poder alegar sua própria torpeza. Depois, porque se isso for possível, aquele que tiver sido “adotado” será prejudicado, sendo-lhe retirado o estado de filho que até então lhe era garantido e ao qual ele, pelo menos em princípio, teria direito. Ainda que esse *status* não fosse o verdadeiro no sentido biológico (paternidade-procriação). Poderia, no entanto, ser o verdadeiro, segundo a perspectiva da paternidade sócio-afetiva. E a eventual relação de amor paterno-filial que poderá ter surgido da convivência entre ambos, se desfeita, poderá gerar problemas de toda ordem, principalmente de cunho psicológico, àquele que detém o *status familiae* de filho. Afinal, enquanto interessar ao “adotante” ele será considerado como filho. Não interessando mais, busca-se a anulação do registro em juízo. Ora, que segurança é essa que deveria ser dada pelo ordenamento? E mais. Mesmo se pudesse alegar que o ato é criminoso, facultando o ordenamento que o juiz não determine o cumprimento da pena pelo agente, ninguém poderia, como já foi afirmado neste escrito, alegar sua própria torpeza, a fim de desincumbir-se de atribuições legais decorrentes do ato praticado. Como se sentirá o “adotado”, ao saber que era uma farsa o vínculo de parentesco que pensava existir entre ele e o “adotante”? Esse e outros aspectos dessa relação mereceriam, de fato, um estudo mais aprofundado, a fim de chamar a atenção não só do legislador, mas também de todo o operador do direito, para as conseqüências danosas que a eventual permissão do desfazimento desse vínculo poderá acarretar<sup>7</sup>.

Faça-se agora a analogia dessa situação, isto é, da eventual impossibilidade de se anular esse registro, com o art. 1.610 do CC, o qual dispõe ser irrevogável o reconhecimento de filho não matrimonial. E por quê? Porque aquele que reconhece, assim o faz embasado na liberdade e na autonomia privada (vontade) que o ordenamento lhe garante. Não seria justo, em especial com o reconhecido, que essa paternidade lhe pudesse ser “retirada” tão logo não servisse mais ao suposto genitor, independentemente do motivo.

---

caso, a vontade é percebida pelo ato de levar a registro o nascimento de filho que não é seu, biologicamente falando –, e da mais pura expressão de *liberdade* que o indivíduo que assim age tem, para decidir sobre quem ele trará para a condição de filho (não se analisa aqui o fato de a “adoção à brasileira ser crime). E anote-se que esse pensamento seria válido, ainda que se tratasse de filiação biológica, pois nem sempre o genitor exerce, de fato, seu papel de pai, no verdadeiro sentido do termo. Desbiologização da Paternidade, **Revista de Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais** (Separata). Belo Horizonte, ano 27, n. 21 (nova fase), especialmente p. 402-403, maio de 1979.

<sup>7</sup> Interessante, quanto a esse aspecto da questão, a análise desenvolvida por João Baptista Villela acerca do art. 1.601 do CC, que permite ao marido contestar a paternidade dos filhos havidos por sua mulher a qualquer tempo. Por meio de um monólogo, o autor examina um tema que ainda parece não ter sido percebido pelo mundo jurídico. Art. 1.601, In: **Família e cidadania – o novo CCB e a *Vacatio Legis***. Anais do III Congresso Brasileiro de Direito de Família.

Não se olvide, neste ponto, que o art. 1.614 da mesma lei civil assim disciplina: “O filho maior não pode ser reconhecido sem o seu consentimento, e o menor pode impugnar o reconhecimento, nos 4 (quatro) anos que se seguirem à maioridade, ou à emancipação”. Resta inequívoco, pois, que se a hipótese normativa for a de reconhecimento de filho, quem poderá fazer oposição ao reconhecimento é o filho, nunca o suposto pai. Isso para que a dignidade humana daquele seja preservada. Afinal, se for de seu interesse impugnar a paternidade que consta de seu registro de nascimento, nada mais justo que assim o faça. Compete a ele, contudo, ter essa iniciativa.

Indubitável mostra-se, todavia, que o registro civil deve retratar a verdade dos fatos. Isso, entretanto, não pode em momento algum dar margem ao questionamento judicial do que ele revela, se foi por livre e espontânea vontade, sem violência (coação), portanto, que alguém registrou como filho (seu), quem não o era. Se isso fosse possível, todo e qualquer adotante poderia, a seu bel-prazer, ingressar em juízo com ação de impugnação de paternidade, cumulada com anulação de registro civil. Com isso, o próprio instituto da adoção estaria ameaçado. A insegurança reinaria e não é para essa finalidade que a sociedade estabelece normas legais de convivência. Não se poderá, então, desfazer o vínculo de parentesco que a liga ao adotante, com base na mera alegação de que este não deseja mais a manutenção daquela relação. Não importa, no fundo, que o adotado tenha praticado atos que venham a enxovalhar o nome de família do adotante, mesmo porque, esse sobrenome não permanecerá maculado só para este, mas, também, para aquele, que o traz desde o momento em que foi lavrado o registro.

O fato é que, no art. 3º da Lei de Introdução ao Código Civil consta que ninguém poderá descumprir a lei, alegando não conhecê-la, o que resultaria no erro de direito. Como este só tem sido aceito pelos tribunais em casos bastante específicos<sup>8</sup>, não se poderá admitir que a pessoa (“adotante”) pratique o crime de parto suposto, vindo posteriormente alegar que desconhecia a norma penal.

No caso em tela, ao que tudo indica, não se poderá aceitar a alegação segundo a qual o “adotante” desconhecia que o filho não era seu, o que caracterizaria o erro de fato. Aqui, tanto quanto na adoção regida pelo Código Civil, o “adotante” tem plena consciência de que está trazendo para o seio de sua família, pessoa que lhe é estranha, para que passe a integrá-la na qualidade de filho. Desse modo, deve ser obstada sua tentativa de obter em Juízo o desfazimento desse vínculo de parentesco, a fim de retirar-se a responsabilidade decorrente do registro. Só assim se conseguirá fazer justiça em situações de adoção à brasileira. Imagina-se a seguinte hipótese: uma pessoa que registra como seu filho, mesmo que saiba não ser seu, pudesse anular o registro de nascimento,

---

<sup>8</sup> Atualmente o chamado “erro de direito” vem previsto no art. 139, III do novo Código Civil. Ele será aceito, desde que não se trate de infração à norma de ordem cogente. Por ocasião da vigência do Código de 1916 o erro de direito era aceito, no mínimo, para efeito de declaração da putatividade do matrimônio, especialmente na hipótese de casamento nulo (CC/16, art. 221, atual art. 1.561).

18 ao ver-se constrangida eventualmente pela prática de crimes por parte do que foi adotado? Se isso não pode ser feito quando a filiação resulta de laços biológicos, qual o motivo que levaria a sua aceitação neste caso específico?

Argumente-se, agora, fazendo-se um paralelo com a paternidade que é atribuída ao marido em decorrência do princípio *pater is est*, que o “adotante” poderia querer, como aquele, contestar a paternidade do suposto filho. Isso, de acordo com o art. 1.601 do Código Civil, pode ser feito a qualquer momento, diferentemente do Código de 1916, que previa prazos decadenciais bastante exíguos para a espécie. Essa possibilidade, no entanto, só foi aberta ao legislador para o marido, por se atribuir a ele a paternidade dos filhos nascidos de sua mulher, desde que respeitadas as hipóteses legais dos incisos do art. 1.597 da lei civil.<sup>9</sup>

No que concerne ao instituto da adoção propriamente dito, o Código Civil não reproduziu o art. 48 do ECA, que estabelecia ser esse ato judicial irrevogável. Apesar disso, a doutrina<sup>10</sup> tem entendido que a norma do Estatuto da Criança e do Adolescente continua a vigorar, complementando dessa maneira, o Código Civil nessa matéria. Sendo assim, uma vez deferido o pedido da adoção, tendo transitado em julgado a sentença, o adotante nada mais poderá fazer para conseguir sua mudança, excetuando-se os casos de nulidade processual comprovada, ou de vício da vontade, que poderia redundar na anulação da adoção. Ora, o processo de adoção é repleto de dificuldades (apresentação de documentos, fila de espera para adotar, estágio de convivência etc.) e, justamente por isso, o adotante dispõe de tempo e liberdade suficientes para refletir melhor sobre sua vontade. Em razão disso, aliás, é que não se autoriza a revogação da adoção. Afinal, não se trata só da esfera jurídica do adotante, mas também, daquela relativa ao adotado e de seu direito de manter perante a sociedade, o estado de filho do adotante.

---

<sup>9</sup> Não se irá cuidar aqui dos graves problemas que essa hipótese legal pode trazer no caso prático. Remete-se, entretanto, o leitor, para o monólogo de autoria de João Baptista Villela, intitulado Art. 1.601. In: **Família e cidadania: o novo CCB e a *Vacatio Legis***. Anais do Congresso Brasileiro de Direito de Família, p. 71-84.

<sup>10</sup> Entre outros: Maria Helena Diniz. **Curso de direito civil brasileiro**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, v. 5, p. 456; Carlos Roberto Gonçalves. **Direito civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2005. v. 6, p. 348. Este autor, aliás, escreve: “A irrevogabilidade da adoção, embora expressamente prevista no art. 48 do Estatuto da Criança e do Adolescente, não é mencionada no Código Civil de 2002. Todavia, deve ser havida como vigente, tendo em vista que o art. 1.626 deste último diploma proclama, categoricamente, que “a adoção atribui a situação de filho ao adotado, desligando-o de qualquer vínculo com os pais e parentes consanguíneos...”. (grifos do original) E continua: “Obtempera Eduardo Cambi que, malgrado a aludida proclamação, o novo Código ‘poderia ter sido mais enfático, asseverando, como bem fez o art. 48 do ECA, que a adoção é *irrevogável*.’ Em razão dessa espécie de crítica, que é repetida por outros autores, o Projeto de Lei n. 6.960/02, em tramitação no Congresso Nacional, propõe a inclusão, no art. 1.618 do Código Civil, de parágrafo com a seguinte redação: ‘A adoção é irrevogável.’”(grifos do original)

#### IV Vindicação de estado contrário pelo adotado

Nos itens anteriores defendeu-se o ponto de vista segundo o qual a pessoa que tiver registrado como seu filho mesmo que não seja, não pode obter no Judiciário a anulação do respectivo registro público, a fim de alcançar, por outros meios, o que a lei não lhe permite. Imprescindível se faz, porém, indagar, se aquele que tiver sido registrado por pessoa que não é seu genitor biológico, em decorrência de adoção “à brasileira”, poderá vindicar estado contrário ao que lhe é atribuído em sua certidão de nascimento.

Inicialmente faz-se mister trazer à baila que de acordo com o art. 1.604 do Código Civil, o legislador conferiu ao filho matrimonial o direito de vindicar estado contrário àquele que consta de seu termo de nascimento, desde que ele prove o erro ou a falsidade do registro. E por que isso seria possível? Porque se o filho, supostamente o maior interessado em ter mantido o vínculo de parentesco, quiser insurgir-se contra ele, terá esse direito resguardado pelo ordenamento, para que possa fazer constar de seu registro de nascimento sua verdadeira origem biológica. Mas isso, indiscutivelmente, só ocorre se for de seu interesse. Desse modo, a lei apenas garante *ao filho, e unicamente a ele*, legitimidade para vindicar estado de filiação contrário ao que lhe é atribuído pelo registro de nascimento.

Quanto ao filho não matrimonial o legislador não deixou por menos. No art. 1.614 do Código Civil, encontra-se disciplinado que o “filho maior não pode ser reconhecido sem o seu consentimento”, cabendo àquele que durante a sua menoridade tiver sido reconhecido, o direito de impugnar esse reconhecimento, “nos quatro anos que se seguirem à maioridade, ou à emancipação”. Bastará que aquele que foi reconhecido, durante sua menoridade, simplesmente queira desconstituir a relação de parentesco surgida por conta do reconhecimento. Para alcançar esse intento, desnecessária a prova de que teria havido erro ou falsidade do registro. Vale a pena, aqui, reproduzir o comentário de Clovis Bevilacqua ao art. 362 do Código Civil revogado, que correspondia à norma ora estudada:

O reconhecimento interessa, diretamente, ao perfilhado, porque lhe atribui um estado civil, que pode não lhe convir, pois se lhe atribui um estado civil, que também lhe impõe deveres, e cria direitos para o perfilhante. Se o filho é maior, deve, portanto, dar o seu consentimento, sem o que o ato não terá validade. Durante a menoridade do filho, o consentimento será dado pelo tutor ou pessoa sob cuja guarda estiver; mas, não obstante, pela gravidade da matéria para o indivíduo, a quem o reconhecimento dá a condição de filho natural, o Código permite que ele o impugne, depois de atingir a maioridade. Para essa impugnação não é necessária senão a sua própria vontade contrária ao

reconhecimento. A pessoa perfilhada não quer a posição de filho natural de perfilhante, e assim o declara.<sup>11</sup>

De acordo com o exposto, pelo ordenamento jurídico pátrio, tanto o filho matrimonial quanto o não matrimonial, podem requerer a anulação do registro de nascimento, quer ele reproduza ou não a veracidade dos fatos. E tudo isso na defesa do interesse do filho, que pode querer desconstituir o vínculo de parentesco estabelecido, no registro civil, entre ele e aquele que dele consta como seu genitor. Como medida excepcional, possui o Registro Civil fé pública e, teoricamente, retrata a verdade, que a lei legítima, para a propositura da ação, única e exclusivamente o filho. Ele é que poderá ter interesse na anulação do registro<sup>12</sup>.

Partindo-se agora dos pontos de vista acima brevemente expostos, pergunta-se: se o adotado, de acordo com as normas do Código Civil poderia requerer, em Juízo, o desfazimento do vínculo de parentesco civil.

Como afirmado anteriormente, determina o art. 48 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), ser a adoção irrevogável. Isso significa que aquele que com ela consentiu, não poderá voltar atrás na sua declaração de vontade. No entanto, se essa vontade estiver inquinada por algum vício do consentimento, ela não poderá ser invalidada. A invalidade, na forma de anulação, difere da irrevogabilidade. De acordo com esta última, é, em princípio válido, declarar vontade no sentido da adoção e, posteriormente, retirar o consentimento. Por aquela, o adotante buscaria a invalidade do ato, pelo fato de ele conter um vício. As hipóteses são bem diferentes.

Quanto ao adotado, contudo, não se poderá negar-lhe o direito, como garantido tanto ao filho matrimonial quanto ao não matrimonial, de vindicar estado contrário ao que consta de seu registro, ainda que ele, maior de doze anos, tenha dado seu consentimento para a adoção (CC, art. 1.621, *caput*). Essa parece ser a solução mais adequada para proteger a dignidade humana do adotado, além de colaborar na preservação de seu direito personalíssimo, que é o de sua verdadeira identidade civil e biológica.

Mas seria essa a situação daquele que foi registrado como filho de pessoa que não é seu genitor? Ora, se ao filho matrimonial, ao não matrimonial e ao adotivo garante-se o

---

<sup>11</sup> **Código civil comentado**. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1952, v. 2, p. 334 (comentário ao art. 362 do CC).

<sup>12</sup> Em sentido contrário ao aqui exposto, coloca-se Caio Mário da Silva Pereira. Afirmo o citado autor sobre a possibilidade de anulação do registro civil de nascimento: “Quem tenha legítimo interesse, econômico ou moral, pode então, por ação própria, contestar o reconhecimento, e sob duplo aspecto, formal e material. Formalmente, poderá pedir a anulação, alegando a inobservância de requisito desta natureza (como, ex. gr., reconhecimento por instrumento particular, reconhecimento por procurador sem poderes bastantes) – arguindo a incapacidade do declarante. Materialmente, quando visa a atacar a veracidade da declaração em sim mesma.” **Reconhecimento de paternidade e seus efeitos**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 69.

direito de invalidar o registro de nascimento, ainda que ele não contenha nenhum vício, como é o caso daquele que foi reconhecido ainda durante sua menoridade, por que não se garantir ao “adotado”, na adoção “à brasileira”, o mesmo direito? Afinal, nessa hipótese, o “adotado” não teria sido sequer chamado a declarar sua vontade no sentido de concordar com a adoção, ou melhor, com o registro. Mesmo porque essa concordância não poderia ser dada por esse fato constituir crime e, como tal, devidamente previsto no art. 242 do Código Penal, como já mencionado no item II supra.

Enfim, pelo que é possível depreender-se do ordenamento, nada poderá obstar que o “adotado” requeira judicialmente a desconstituição do vínculo de parentesco decorrente do ato de registro civil, como garantido aos filhos matrimonial ou não matrimonial. Trata-se, entretanto, de direito personalíssimo. Por conseguinte, só ele poderá insurgir-se contra o registro, depois de ter atingido a maioridade ou de ter sido emancipado, no caso de ele poder, aparentemente ser filho não matrimonial (CC, art. 1.614) ou, a qualquer tempo, se for filho matrimonial (CC, art. 1.604). E, uma vez tendo deferido seu pedido, ele tanto poderá ingressar em Juízo com ação de investigação de paternidade contra seu genitor biológico, bem como este estará com o caminho livre para reconhecê-lo voluntariamente. Sendo assim, a dignidade humana do “adotado” estará efetivamente protegida pelo ordenamento jurídico.

### Referências

- BEVILAQUA, Clovis. **Código Civil comentado**. 9. ed. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1952. v. 2.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2005.
- MARTINS-COSTA, Judith; BRANCO, Gerson Luiz Carlos. **Diretrizes teóricas do novo Código Civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2002.
- MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Reconhecimento de paternidade e seus efeitos**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.
- REALE, Miguel. **O projeto do novo Código Civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.
- VILLELA, João Baptista. Desbiologização da paternidade, **Revista de Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais** (Separata). Belo Horizonte, ano 27, n. 21 (nova fase), p. 401-419, maio 1979.